

PROJETO DE LEI Nº 313 2009
DEPUTADO WELINGTON LANDIM

DEVEM SER AFIXADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS INFORMAÇÕES SOBRE OS NÚMEROS DE TELFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
JOSÉ SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROFESSOR TEODOR

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
JÚLIO CÉSAR

Autógrafo nº 53
De 30 / março / 2010

Luciano
PROJETO DE LEI 313/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 26/11, Rec Por

EMENTA - "Devem ser afixados nas escolas públicas informações sobre os números de telefone dos serviços de emergência."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

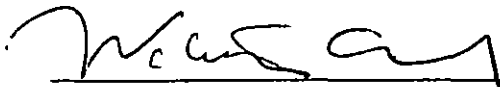
Art. 1º Devem ser afixados nas escolas públicas do Estado do Ceará, em local visível e de grande circulação, informações sobre os números de telefone dos serviços de emergência.

Parágrafo Único. Os números de telefones que deveram conter nestes cartazes são: Polícia Militar, Polícia Civil, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, do Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU), Disque Denúncia, Honda do Quarteirão e das Delegacias Especializadas no Atendimento da Mulher.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentar a presente lei, a contar da data da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Novembro de 2009.



**Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PSB / PT / PMDB**

JUSTIFICATIVA

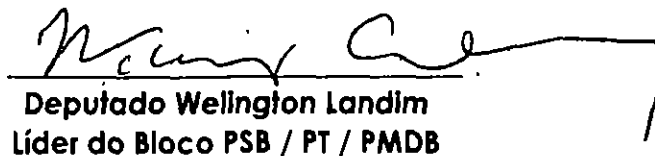
Os números de telefones de serviços de emergência são extremamente fundamentais para todas as pessoas, já que na hora de uma necessidade estes são os números aos quais recorreremos.

O fato de afixar cartazes nas escolas do Estado faz com que a criança e o adolescente possam memorizar estes números, caso algo de ruim aconteça nessas escolas fica mais fácil de encontrar os números, agilizando o serviço e podendo contribuir na hora de uma emergência.

A capacidade que a criança tem de memorizar números é muito maior que do adulto, devendo, portanto usar desta capacidade para afixar estes números, e na hora que necessitarem estes números estejam memorizados na cabeça destas pessoas.

Diante do exposto e da extrema importância do assunto em tela, requer-se o devido apoio e a consequente aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 2009.



Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PSB / PT / PMDB



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 149ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

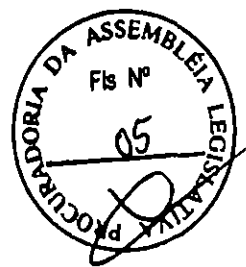
Em 27/11/09 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 27 de 11 de 09
J. J. J. J.

No do do com art. 183
do Regulamento do Poder Judiciário
do Estado do Ceará
Documentos, Justiça, Ser. Público



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 313 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

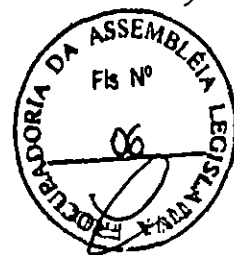
Comissão de Justiça, em 27 / 11 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Projeto de Lei n.º	313/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 30 de novembro de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

*AO(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
proceder análise e emitir parecer.*

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.0585/09
PROJETO DE LEI Nº 313/2009
AUTORIA: DEP. WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DEVEM SER AFIXADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS INFORMAÇÕES SOBRE OS NÚMEROS DE TELEFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, Inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 313/2009**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **WELLINGTON LANDIM**, que **"DEVEM SER AFIXADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS INFORMAÇÕES SOBRE OS NÚMEROS DE TELEFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA."**

1- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

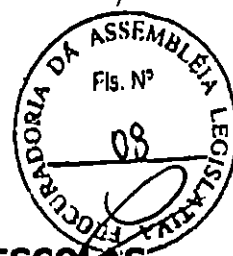
"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:



PARECER Nº L0.0585/09
PROJETO DE LEI Nº 313/2009
AUTORIA: DEP. WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DEVEM SER AFIXADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS INFORMAÇÕES SOBRE OS NÚMEROS DE TELEFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA.



"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos deputados estaduais"

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

PARECER Nº L0.0585/09
PROJETO DE LEI Nº 313/2009
AUTORIA: DEP. WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DEVEM SER AFIXADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS INFORMAÇÕES SOBRE OS NÚMEROS DE TELEFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA.

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda, à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

4 - DO PARECER

4.1 - DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA

Podemos observar que a proposição em análise, na forma como foram redigidos os seus dispositivos legais, desde que suprimido o artigo 2º, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, e alíneas, não



PARECER Nº L0.0585/09
PROJETO DE LEI Nº 313/2009
AUTORIA: DEP. WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DEVEM SER AFIXADOS NAS ESCOLAS
PÚBLICAS INFORMAÇÕES SOBRE OS NÚMEROS DE
TELEFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA.



interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

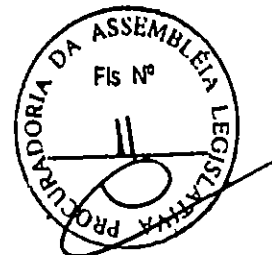
Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da afixação de informações sobre os números de telefone dos serviços de emergência por meio de cartazes, nas escolas públicas.

Segundo nosso entendimento, à exceção do quando disposto no art. 2º do projeto em análise, cuja retirada sugerimos, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal *sub oculi* (além do art. 2º referido) vício de inconstitucionalidade e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER Nº L0.0585/09
PROJETO DE LEI Nº 313/2009
AUTORIA: DEP. WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DEVEM SER AFIXADOS NAS ESCOLAS
PÚBLICAS INFORMAÇÕES SOBRE OS NÚMEROS DE
TELEFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA.



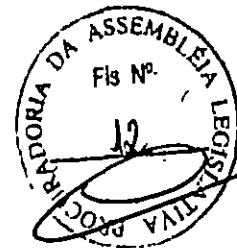
5 - CONCLUSÃO

Somos de PARECER FAVORAVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, desde que seja suprimido o artigo 2º deste projeto, pois assim o mesmo estará em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustará à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de Dezembro de
2009.

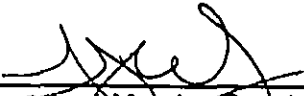

FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE
Consultor Técnico-Jurídico



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2009.

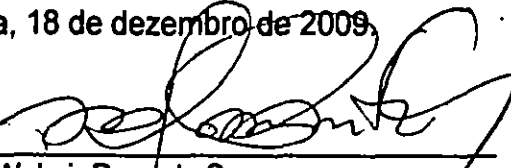


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

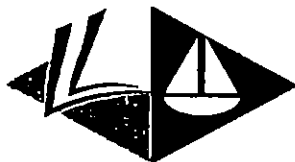
De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 313 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 09 de fevereiro de 2010



PARECER

Favoreável, com supressão do art. 2º.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 02 de MARÇO de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

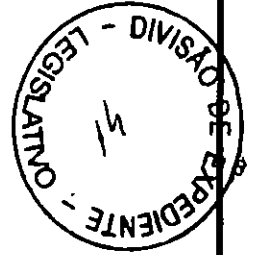
EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 313/09 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____



EMENTA :

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM

RELATOR(A) DEPUTADO(A): DEDE TEIXEIRA

PARECER: FAVORÁVEL COM EXPRESSAS R ART-2º

Fortaleza, 23 de março de 2010.

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 23 de março de 2010.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 313 / 2009

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDAS

AUTORIA: Deputado Wellington Landim

RELATOR: DEPUTADO ROBERTO CLAUDIO

PARECER: Favorável e/ou Impedido de arquivar 2º

Fortaleza, 25 de Março de 2010.

[Signature]

RELATOR

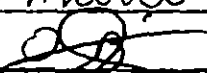
POSIÇÃO DA COMISSÃO: ADONADO

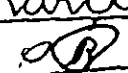
Fortaleza, 25 de Março de 2010.

[Signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO

W. L

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de março de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de março de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 313/09

DEVEM SER AFIXADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS
INFORMAÇÕES SOBRE OS NÚMEROS DE
TELEFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

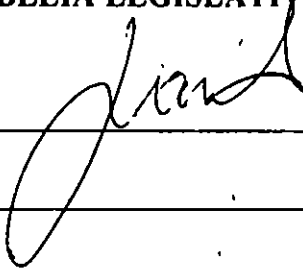
DECRETA:

Art. 1º Devem ser afixados nas Escolas Públicas do Estado do Ceará, em local visível e de grande circulação, informações sobre os números de telefone dos serviços de emergência.

Parágrafo único. Os números de telefones que deverão conter nestes cartazes são: Polícia Militar, Polícia Civil, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, do Serviço de Atendimento Móvel e Urgência - SAMU, Disque Denúncia, Ronda do Quarteirão e das Delegacias Especializadas no Atendimento da Mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de março de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.672, de 14.04.2010



EM 14 ABR. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E TRÊS

**DEVEM SER AFIXADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS
INFORMAÇÕES SOBRE OS NÚMEROS DE
TELEFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Devem ser afixados nas Escolas Públicas do Estado do Ceará, em local visível e de grande circulação, informações sobre os números de telefone dos serviços de emergência.

Parágrafo único. Os números de telefones que deverão conter nestes cartazes são: Polícia Militar, Polícia Civil, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, do Serviço de Atendimento Móvel e Urgência - SAMU, Disque Denúncia, Ronda do Quarteirão e das Delegacias Especializadas no Atendimento da Mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de março de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 153 DE 30/3/10

Francisco

LEI Nº 14672 de 14/4/10
PUBLICADA EM 20/4/10

Francisco

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/4/10
Francisco